



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI ORDINÁRIA Nº 866, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

"Dispõe sobre as regras para o uso e ocupação de áreas públicas para fins de exercício de atividade econômica, mediante permissão de uso e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Bodoquena-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor **Kazuto Horii**, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS,
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo trailer ou similares.

Parágrafo único. A ocupação de áreas públicas dar-se-á mediante permissão de uso, a título precário, por prazo determinado, nos termos desta Lei, da Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente, especialmente a Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016.

Art. 2º O uso e ocupação de espaços públicos municipais serão permitidos para fins de instalação de trailers ou similares a que se refere esta Lei, para o exercício de atividade econômica, desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Executivo Municipal consistente na permissão de uso.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - trailer: estrutura fixa, ou bem móvel acoplado a um veículo automotor, ou o próprio veículo adaptado destinado à comercialização de produtos e à prestação de serviços;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

II - área de consumo: área do equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas e cadeiras removíveis, destinadas ao atendimento da clientela;

III - chamamento público: procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços públicos, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal, em que se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público;

IV - eventos de curta duração: festividades e eventos cívicos, feiras específicas, exposições artísticas, eventos culturais, esportivos ou de utilidade pública promovidos ou autorizados pela Administração Municipal.

Art. 4º A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I - as condições higiênico-sanitárias;

II - o conforto e a segurança;

III - a acessibilidade e mobilidade;

IV - as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;

V - a limpeza pública e o meio ambiente;

VI - a instalação de publicidade em espaços públicos autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços.

CAPÍTULO II
DO USO DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 5º Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

§ 1º É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§ 2º A Administração Municipal poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.

Art. 6º Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei e demais legislação pertinente, especialmente o Código de Posturas.

Parágrafo único. Poderá ser formalizada permissão de uso em praças públicas desde que obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei e a padronização determinada pelo Poder Público local.

CAPÍTULO III

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 7º O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais de Obras e Posturas, Fiscais Tributários e Fiscais da Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes, nos termos da legislação e regulamentos pertinentes.

§ 1º O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Municipal, no âmbito de sua competência.

§ 2º No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, inadequados ou não permitidos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 8º A colocação de trailers nos locais públicos, deverá ser precedida de autorização concedida elaborado pela Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana, ter sua exploração definida através de chamamento público, assinatura do termo de permissão de uso e emissão dos respectivos alvarás, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Será obrigatório a instalação de medidor individual de energia e água ara cada trailer instalado no espaço público cedido.

Art. 9º O permissionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do espaço público dentro do prazo determinado no edital de chamamento público, após sua classificação, decairá do seu direito de exploração.

Art. 10. Em caso de desistência do permissionário, a Administração Municipal provocará os habilitados e não contemplados no respectivo edital de chamamento público, com obediência à ordem classificatória, para se manifestarem quanto ao interesse em assumir o serviço, emitindo, sendo o caso, o instrumento de permissão de uso em seu favor.

§ 1º O permissionário desistente estará obrigado a recolher o valor devido relativo a taxas, preços públicos e outros decorrentes da permissão de uso até a efetiva desistência, e se não recolhido no prazo de 60 (sessenta) dias, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o caput deste artigo terá vigência de 1 (um) ano contado da data de sua publicação oficial, findo o qual, havendo desistência de permissionário e interesse da Administração Municipal na manutenção do equipamento, deverá proceder a novo chamamento público com mesmo prazo de validade e requisitos.

Art. 11. Será proibida a construção de alvenaria nos espaços públicos.

Art. 12. Os instrumentos de outorga deverão estar em conformidade com os condicionantes de funcionamento que regulam a operação do equipamento ou a realização da atividade.

Parágrafo único. Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser outorgada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Art. 13. Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

Art. 14. É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos, inadequados ou não permitidos nos termos da legislação federal, estadual e municipal e seus regulamentos.

Art. 15. Não serão permitidos:

I - manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes;

II - utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III - disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente;

IV - quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V - alteração da estrutura física do espaço público sem a anuência do órgão competente;

VI - qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga;

VII - utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

VIII - propaganda de qualquer espécie em desacordo com as normas regulamentares;

IX - locação, sublocação, concessão ou arrendamento, sob pena de imediata revogação da permissão de uso;

X – distribuição de mesas e cadeiras nas calçadas e fora do espaço delimitado pelo poder público.

Art. 16. O equipamento do tipo trailer ou similares poderá contemplar uma pequena área de consumo com a finalidade de acomodar os possíveis clientes, desde que permitido pelos órgãos municipais que avaliarão cada caso, em conformidade com a legislação municipal e mediante o pagamento das respectivas taxas.

§ 1º Na área de consumo fica permitida apenas a utilização de objetos móveis, de pequeno porte e de fácil retirada, devendo ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

§ 2º A área de consumo não poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente ou que para sua instalação necessitem de suportes fixos.

§ 3º É vedado o uso de qualquer meio de privatização da área de consumo, de forma a impedir ou limitar o acesso a esta, seja pela cobrança de taxas de permanência ou qualquer pagamento similar, bem como através do estabelecimento de regras de exclusividade.

§ 4º A utilização da área de consumo não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade da área pública.

§ 5º Para efeito de pagamento de taxas será contabilizada a área de consumo.

§ 6º Caberá ao Município definir horários, dias e demais condições nas quais poderá haver a utilização da área pública para área de consumo.

§ 7º Não será permitida a ocupação de área de consumo além daquela definida pelos órgãos municipais.

Art. 17. Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana em conjunto com os demais órgãos municipais competentes avaliar outros espaços solicitados para comercialização além dos já existentes, bem como a supressão, diminuição ou ampliação, considerando sempre o respeito à livre circulação de pedestres e veículos, bem como as condições de segurança assim certificadas pelos órgãos competentes, quando necessário.

CAPITULO V

DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

Art. 18. Compete à Secretaria Geral de Governo e Gestão, através do Setor Tributário a emissão do instrumento de outorga que possibilita o uso e ocupação da área pública municipal para fins de instalação trailers, e, à Fiscalização de Posturas, a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§ 1º Sob o controle da Secretaria Geral de Governo e Gestão, através do Setor Tributário serão demarcados os espaços destinados aos trailers, que serão delimitados e identificados com números, o que vinculará o espaço público ao permissionário.

§ 2º No exercício da competência tratada no caput deste artigo caberá à Secretaria Geral de Governo e Gestão, através do Setor Tributário a publicação do chamamento público, por edital, no Diário Oficial da Assomasul, competindo-lhe a definição dos critérios de classificação que deverá levar em consideração, para fins de pontuação, aqueles que, comprovadamente, de modo contínuo,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

exerceram nos últimos 2 (dois) anos comercialização de alimentos em espaços públicos, bem como aqueles que já ocupavam algum espaço público anteriormente a publicação desta Lei, sendo dada preferência aos que já possuíam seu estabelecimento no local objeto da outorga.

§ 3º Para emissão do instrumento de outorga caberá à Secretaria Geral de Governo e Gestão, através do Setor Tributário ou outro órgão designado constituir procedimento específico de análise do pedido, exigindo do interessado os documentos necessários para obtenção das licenças pertinentes, realizando o cadastramento das outorgas concedidas e respectivos titulares.

§ 4º Quando a atividade exigir a obtenção de alvará sanitário, o interessado deverá realizar consulta prévia ao setor de vigilância sanitária do Município a fim de verificar a compatibilidade da atividade pretendida com as normas sanitárias em vigor.

Art. 19. Caberá à Secretaria Geral de Governo e Gestão, através do Setor Tributário a outorga de instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de área pública municipal para fins de eventos diversos de curta duração, assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida, respeitadas normativas internas de cooperação entre os órgãos municipais em que, devido às particularidades do evento e do local, seja atribuída competência para a expedição do documento e fiscalização.

Art. 20. Os órgãos competentes para outorga dos instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de área pública municipal deverão exigir do interessado, no âmbito do procedimento administrativo respectivo, a apresentação das demais licenças exigidas (sanitária, ambiental ou outra cabível), conforme o caso tratado.

Art. 21. As outorgas concedidas pelo Município nos termos previstos nesta Lei somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público que poderá ser fixado pela Administração Municipal e/ou o cumprimento de encargos pré-estabelecidos para o reordenamento dos espaços e praças públicas municipais, como zelar pela área ocupada, manter a vegetação, jardins e a boa aparência do local.

CAPÍTULO VI

DO INSTRUMENTO PARA A OUTORGA

Art. 22. A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos desta Lei, dar-se-á por meio de permissão de uso, a título precário, onerosa e pelo prazo de 01 (um) ano, que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

será renovada por iguais períodos desde que esteja o permissionário prestando serviços a contento e cumprindo as obrigações assumidas.

Seção Única

Da Permissão de Uso

Art. 23. A permissão de uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pela Administração Municipal, selecionado mediante chamamento público, em caráter único, precário, pessoal e intransferível.

§ 1º A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração Municipal, mediante processo administrativo em que esteja fundamentado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao permissionário.

§ 2º A emissão da permissão de uso não supre a necessidade de alvará de localização e funcionamento e de alvará sanitário, nos casos em que couber.

§ 3º A permissão de uso será cassada pelo não cumprimento dos encargos assumidos em razão desta, e na hipótese de manter o equipamento sem funcionamento pelo mesmo período.

§ 4º A permissão de uso, excepcionalmente, poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, ao cônjuge, companheiro(a), aos ascendentes e descendentes, nesta ordem, pelo tempo restante, desde que atendam aos requisitos exigidos e assumam os compromissos da permissão no prazo de 06 (seis) meses.

§ 5º É vedada a outorga da permissão de uso de mais de um equipamento público a um mesmo permissionário.

§ 6º O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da cassação da permissão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

CAPÍTULO VII

DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DO INSTRUMENTO DE OUTORGA

Art. 24. A permissão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante decreto do prefeito municipal nos termos dispostos nesta Lei, no seu regulamento e nos respectivos termos de permissão de uso.

Art. 25. A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

I - mediante revogação, em caso de interesse público;

II - mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;

III - mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei ou no seu regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 26. Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei, seu regulamento, no Código de Posturas, no Código Tributário e demais legislação pertinente.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei e demais legislação aplicável é obrigado a promover os atos necessários para a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 27. Constituem-se medidas administrativas a serem aplicadas, de modo a fazer cessar a continuidade da infração, sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo, bem como penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei, aquelas que constam nesta Lei, em seu regulamento, no Código de Posturas, Código Tributário e demais legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Fica garantido aos atuais ocupantes de trailers instalados em espaços públicos o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, até que se conclua o procedimento de chamamento público e outorga da permissão de uso.

Art. 29. Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do art. 28, para os estabelecimentos que foram instalados irregularmente em leito de vias públicas, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e em áreas de risco, bem como aqueles que estejam locados, cedidos, arrendados ou utilizados para fins diversos daqueles permitidos por esta Lei ou que por qualquer motivo estejam desativados ou sem funcionamento.

§ 1º Nos casos tratados no caput deste artigo, a Administração Municipal notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado a partir da notificação do ocupante.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração Municipal, mediante planejamento das ações necessárias, deverá promover a desocupação nas referidas áreas.

Art. 30. O permissionário que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei, está sujeito, além das penalidades previstas na legislação municipal pertinente (Código de Posturas, Código Tributário, leis e regulamentos próprios), a:

I - recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Municipal, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II - indenizar o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III - demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Art. 31. O pagamento do preço público ou encargos assumidos em razão da permissão de uso estabelecido nesta Lei não substitui o pagamento obrigatório de taxas de licença de localização, ocupação de espaços públicos e outras previstas na legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Art. 32. No prazo de 90 (noventa) dias deverá ser expedido decreto destinado a regulamentar a presente Lei, no que couber, especialmente com relação ao procedimento administrativo para obtenção de outorga dos instrumentos de permissão de uso.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 19 de fevereiro de 2024.



KAZUTO HORII
Prefeito Municipal

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO E GESTÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 866, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

"Dispõe sobre as regras para o uso e ocupação de áreas públicas para fins de exercício de atividade econômica, mediante permissão de uso e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Bodoquena-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor **Kazuto Horii**, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS,

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo trailer ou similares.

Parágrafo único. A ocupação de áreas públicas dar-se-á mediante permissão de uso, a título precário, por prazo determinado, nos termos desta Lei, da Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente, especialmente a Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016.

Art. 2º O uso e ocupação de espaços públicos municipais serão permitidos para fins de instalação de trailers ou similares a que se refere esta Lei, para o exercício de atividade econômica, desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Executivo Municipal consistente na permissão de uso.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - trailer: estrutura fixa, ou bem móvel acoplado a um veículo automotor, ou o próprio veículo adaptado destinado à comercialização de produtos e à prestação de serviços;

II - área de consumo: área do equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas e cadeiras removíveis, destinadas ao atendimento da clientela;

III - chamamento público: procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços públicos, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal, em que se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público;

IV - eventos de curta duração: festividades e eventos cívicos, feiras específicas, exposições artísticas, eventos culturais, esportivos ou de utilidade pública promovidos ou autorizados pela Administração Municipal.

Art. 4º A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I - as condições higiênico-sanitárias;

II - o conforto e a segurança;

III - a acessibilidade e mobilidade;

IV - as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;

V - a limpeza pública e o meio ambiente;

VI - a instalação de publicidade em espaços públicos autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços.

CAPÍTULO II

DO USO DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 5º Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

§ 1º É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§ 2º A Administração Municipal poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.

Art. 6º Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei e demais legislação pertinente, especialmente o Código de Posturas.

Parágrafo único. Poderá ser formalizada permissão de uso em praças públicas desde que obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei e a padronização determinada pelo Poder Público local.

CAPÍTULO III

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 7º O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais de Obras e Posturas, Fiscais Tributários e Fiscais da Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes, nos termos da legislação e regulamentos pertinentes.

§ 1º O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Municipal, no âmbito de sua competência.

§ 2º No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, inadequados ou não permitidos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 8º A colocação de trailers nos locais públicos, deverá ser precedida de autorização concedida elaborado pela Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana, ter sua exploração definida através de chamamento público, assinatura do termo de permissão de uso e emissão dos respectivos alvarás, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Será obrigatório a instalação de medidor individual de energia e água ara cada trailer instalado no espaço público cedido.

Art. 9º O permissionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do espaço público dentro do prazo determinado no edital de chamamento público, após sua classificação, decairá do seu direito de exploração.

Art. 10. Em caso de desistência do permissionário, a Administração Municipal provocará os habilitados e não contemplados no respectivo edital de chamamento público, com obediência à ordem classificatória, para se manifestarem quanto ao interesse em assumir o serviço, emitindo, sendo o caso, o instrumento de permissão de uso em seu favor.

§ 1º O permissionário desistente estará obrigado a recolher o valor devido relativo a taxas, preços públicos e outros decorrentes da permissão de uso até a efetiva desistência, e se não recolhido no prazo de 60 (sessenta) dias, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o caput deste artigo terá vigência de 1 (um) ano contado da data de sua publicação oficial, findo o qual, havendo desistência de permissionário e interesse da Administração Municipal na manutenção do equipamento, deverá proceder a novo chamamento público com mesmo prazo de validade e requisitos.

Art. 11. Será proibida a construção de alvenaria nos espaços públicos.

Art. 12. Os instrumentos de outorga deverão estar em conformidade com os condicionantes de funcionamento que regulam a operação do equipamento ou a realização da atividade.

Parágrafo único. Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser outorgada.

Art. 13 . Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

Art. 14. É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos, inadequados ou não permitidos nos termos da legislação federal, estadual e municipal e seus regulamentos.

Art. 15. Não serão permitidos:

I - manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes;

II - utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III - disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente;

IV - quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V - alteração da estrutura física do espaço público sem a anuência do órgão competente;

VI - qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga;

VII - utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

VIII - propaganda de qualquer espécie em desacordo com as normas regulamentares;

IX - locação, sublocação, concessão ou arrendamento, sob pena de imediata revogação da permissão de uso;

X – distribuição de mesas e cadeiras nas calçadas e fora do espaço delimitado pelo poder público.

Art. 16. O equipamento do tipo trailer ou similares poderá contemplar uma pequena área de consumo com a finalidade de acomodar os possíveis clientes, desde que permitido pelos órgãos municipais que avaliarão cada caso, em conformidade com a legislação municipal e mediante o pagamento das respectivas taxas.

§ 1º Na área de consumo fica permitida apenas a utilização de objetos móveis, de pequeno porte e de fácil retirada, devendo ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento.

§ 2º A área de consumo não poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente ou que para sua instalação necessitem de suportes fixos.

§ 3º É vedado o uso de qualquer meio de privatização da área de consumo, de forma a impedir ou limitar o acesso a esta, seja pela cobrança de taxas de permanência ou qualquer pagamento similar, bem como através do estabelecimento de regras de exclusividade.

§ 4º A utilização da área de consumo não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade da área pública.

§ 5º Para efeito de pagamento de taxas será contabilizada a área de consumo.

§ 6º Caberá ao Município definir horários, dias e demais condições nas quais poderá haver a utilização da área pública para área de consumo.

§ 7º Não será permitida a ocupação de área de consumo além daquela definida pelos órgãos municipais.

Art. 17 . Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana em conjunto com os demais órgãos municipais competentes avaliar outros espaços solicitados para comercialização além dos já existentes, bem como a supressão, diminuição ou ampliação, considerando sempre o respeito à livre circulação de pedestres e veículos, bem como as condições de segurança assim certificadas pelos órgãos competentes, quando necessário.

CAPITULO V

DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

Art. 18. Compete à Secretaria Geral de Governo e Gestão, através do Setor Tributário a emissão do instrumento de outorga que possibilita o uso e ocupação da área pública municipal para fins de instalação trailers, e, à Fiscalização de Posturas, a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§ 1º Sob o controle da Secretaria Geral de Governo e Gestão, através do Setor Tributário serão demarcados os espaços destinados aos trailers, que serão delimitados e identificados com números, o que vinculará o espaço público ao permissionário.

§ 2º No exercício da competência tratada no caput deste artigo caberá à Secretaria Geral de Governo e

Gestão, através do Setor Tributário a publicação do chamamento público, por edital, no Diário Oficial da Assomasul, competindo-lhe a definição dos critérios de classificação que deverá levar em consideração, para fins de pontuação, aqueles que, comprovadamente, de modo contínuo, exerceram nos últimos 2 (dois) anos comercialização de alimentos em espaços públicos, bem como aqueles que já ocupavam algum espaço público anteriormente a publicação desta Lei, sendo dada preferência aos que já possuíam seu estabelecimento no local objeto da outorga.

§ 3º Para emissão do instrumento de outorga caberá à Secretaria Geral de Governo e Gestão, através do Setor Tributário ou outro órgão designado constituir procedimento específico de análise do pedido, exigindo do interessado os documentos necessários para obtenção das licenças pertinentes, realizando o cadastramento das outorgas concedidas e respectivos titulares.

§ 4º Quando a atividade exigir a obtenção de alvará sanitário, o interessado deverá realizar consulta prévia ao setor de vigilância sanitária do Município a fim de verificar a compatibilidade da atividade pretendida com as normas sanitárias em vigor.

Art. 19. Caberá à Secretaria Geral de Governo e Gestão, através do Setor Tributário a outorga de instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de área pública municipal para fins de eventos diversos de curta duração, assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida, respeitadas normativas internas de cooperação entre os órgãos municipais em que, devido às particularidades do evento e do local, seja atribuída competência para a expedição do documento e fiscalização.

Art. 20. Os órgãos competentes para outorga dos instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de área pública municipal deverão exigir do interessado, no âmbito do procedimento administrativo respectivo, a apresentação das demais licenças exigidas (sanitária, ambiental ou outra cabível), conforme o caso tratado.

Art. 21. As outorgas concedidas pelo Município nos termos previstos nesta Lei somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público que poderá ser fixado pela Administração Municipal e/ou o cumprimento de encargos pré-estabelecidos para o reordenamento dos espaços e praças públicas municipais, como zelar pela área ocupada, manter a vegetação, jardins e a boa aparência do local.

CAPÍTULO VI

DO INSTRUMENTO PARA A OUTORGA

Art. 22. A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos desta Lei, dar-se-á por meio de permissão de uso, a título precário, onerosa e pelo prazo de 01 (um) ano, que será renovada por iguais períodos desde que esteja o permissionário prestando serviços a contento e cumprindo as obrigações assumidas.

Seção Única

Da Permissão de Uso

Art. 23. A permissão de uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pela Administração Municipal, selecionado mediante chamamento público, em caráter único, precário, pessoal e intransferível.

§ 1º A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração Municipal, mediante processo administrativo em que esteja fundamentado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao permissionário.

§ 2º A emissão da permissão de uso não supre a necessidade de alvará de localização e funcionamento e de alvará sanitário, nos casos em que couber.

§ 3º A permissão de uso será cassada pelo não cumprimento dos encargos assumidos em razão desta, e na hipótese de manter o equipamento sem funcionamento pelo mesmo período.

§ 4º A permissão de uso, excepcionalmente, poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, ao cônjuge, companheiro(a), aos ascendentes e descendentes, nesta ordem, pelo tempo restante, desde que atendam aos requisitos exigidos e assumam os compromissos da permissão no prazo de 06 (seis) meses.

§ 5º É vedada a outorga da permissão de uso de mais de um equipamento público a um mesmo permissionário.

§ 6º O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da cassação da permissão.

CAPÍTULO VII

DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DO INSTRUMENTO DE OUTORGA

Art. 24. A permissão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante decreto do prefeito municipal nos termos dispostos nesta Lei, no seu regulamento e nos respectivos termos de permissão de uso.

Art. 25. A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

I - mediante revogação, em caso de interesse público;

II - mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;

III - mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei ou no seu regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 26. Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei, seu regulamento, no Código de Posturas, no Código Tributário e demais legislação pertinente.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei e demais legislação aplicável é obrigado a promover os atos necessários para a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 27. Constituem-se medidas administrativas a serem aplicadas, de modo a fazer cessar a continuidade da infração, sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo, bem como penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei, aquelas que constam nesta Lei, em seu regulamento, no Código de Posturas, Código Tributário e demais legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Fica garantido aos atuais ocupantes de trailers instalados em espaços públicos o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, até que se conclua o procedimento de chamamento público e outorga da permissão de uso.

Art. 29. Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do art. 28, para os estabelecimentos que foram instalados irregularmente em leito de vias públicas, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e em áreas de risco, bem como aqueles que estejam locados, cedidos, arrendados ou utilizados para fins diversos daqueles permitidos por esta Lei ou que por qualquer motivo estejam desativados ou sem funcionamento.

§ 1º Nos casos tratados no caput deste artigo, a Administração Municipal notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado a partir da notificação do ocupante.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração Municipal, mediante planejamento das ações necessárias, deverá promover a desocupação nas referidas áreas.

Art. 30. O permissionário que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei, está sujeito, além das penalidades previstas na legislação municipal pertinente (Código de Posturas, Código Tributário, leis e regulamentos próprios), a:

I - recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Municipal, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II - indenizar o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III - demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Art. 31. O pagamento do preço público ou encargos assumidos em razão da permissão de uso estabelecido nesta Lei não substitui o pagamento obrigatório de taxas de licença de localização, ocupação de espaços públicos e outras previstas na legislação pertinente.

Art. 32. No prazo de 90 (noventa) dias deverá ser expedido decreto destinado a regulamentar a presente Lei, no que couber, especialmente com relação ao procedimento administrativo para obtenção de outorga dos instrumentos de permissão de uso.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 19 de fevereiro de 2024.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Gleicieli Carneiro de Souza